



Estado do Rio de Janeiro — Poder Judiciário **Tribunal de Justiça - Comarca da Capital — 2ª Vara da Infância, da Juventude e do Idoso**Praça Onze de Junho, 403, Praça Onze - CEP: 20210-010 — Centro — Rio de Janeiro — RJ

Tel.: (21) 2503-6300 e-mail: 02<u>cartorioviji@tjrj.jus.br</u>

Oficio nº 47/2019

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2019.

Exmo. Senhor Doutor Desembargador CLÁUDIO DE MELLO TAVARES, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro,

Venho pelo presente encaminhar cópia da Portaria 01/2019 deste Juízo para ciência e adoção das medidas pertinentes.

No ensejo, renovo os mais sinceros protestos de estima, distinta consideração e respeito.

Dra. GLÓRIA HELOYZA LIMA DA SILVA Juíza de Direito Titular da 2ª Vara da Infância, Juventude e Idoso da Comarca da Capital

Ao Exmo. St. Desembargador Cláudio de Mello Tavares Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro



PORTARIA Nº 01/2019

EMENTA: Disciplina a rotina de trabalho da 2º Vara da Infância, da Juventude e do Idoso da Comarca da Capital em parceria com Unidades Hospitalares e Maternidades e dá outras providências

A Dra. **GLÓRIA HELOÍZA LIMA DA SILVA**, Exma. Sra. Juíza de Direito Titular da 2º Vara da Infância, da Juventude e do Idoso da Comarca da Capital do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Declaração Universal dos Direitos da Criança, ambos da Organização das Nações Unidas – ONU;

CONSIDERANDO o Capítulo VII - Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso, art. 226 a 230 da Constituição da República Federativa do Brasil.

CONSIDERANDO o Princípio da Proteção Integral à Criança a ao Adolescente preconizado na Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1998;

CONSIDERANDO o Art. 70 da Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), segundo o qual é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

CONSIDERANDO o Art. 245 da Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA);

CONSIDERANDO o Art. 3°, §3°, da Lei 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

CONSIDERANDO a criação e instalação da 2º VIJI, através da Lei nº 5.771 de 29 de junho de 2010; e resolução 28 do Ato Executivo 29 de 15/01/2015 e Órgão especial de 13 de outubro de 2014;



CONSIDERANDO ser dever do Juiz de Direito em matéria da infância e da juventude fiscalizar e orientar instituições, programas, organizações governamentais e não governamentais, bem como quaisquer outras entidades de atendimento à criança ou ao adolescente, com o fim de assegurar-lhes o funcionamento eficiente e coibir irregularidades, conforme Art. 51, III da Lei 6956 de 14 de janeiro de 2015;

CONSIDERANDO que todas as ações da família, do poder público e da sociedade devem levar em conta na interpretação da Lei ou fins sociais, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento e, sobretudo, o interesse superior das crianças e adolescentes;

RESOLVE

Estabelecer fluxo de trabalho entre a 2º Vara da Infância, da Juventude e do Idoso da Comarca da Capital, Unidades Hospitalares e Maternidades a ser executado nos seguintes parâmetros:

Capítulo I

Da suspeita, indícios ou possibilidade de uso de violência, maus tratos ou negligência contra crianças e adolescentes observada por Unidades Hospitalares e Maternidades em razão do atendimento, da comunicação à 2º Vara da Infância e da Juventude, da atuação das Equipes Técnicas.

Artigo 1º - As Equipes Interdisciplinares em atuação nas Unidades Hospitalares e Maternidades que tenham conhecimento de suspeita ou confirmação de violência, maus tratos ou negligência contra criança ou adolescente deverão adotar protocolo diferenciado de atendimento.

Artigo 2º - Qualquer situação observada pela Equipe da Unidade Médica ou Maternidade em atendimento médico-hospitalar que denote possibilidade violação a direitos fundamentais de crianças e adolescentes deverá ser comunicada à 2º Vara da Infância, da Juventude e do Idoso da Comarca da Capital.

Parágrafo Único – Nesse caso, a liberação após a alta hospitalar ficará condicionada à decisão judicial.



- Artigo 3º A Comunicação ao Juízo, em apreço à celeridade, deverá se realizar, preferencialmente, por meio de endereço eletrônico.
- §1º: A comunicação deverá respeitar o local apontado como domicílio dos pais ou responsáveis pela criança ou adolescente.
- §2º: No caso de desconhecimento do local de domicílio dos pais ou responsáveis pela criança ou adolescente, serão recebidas pela 2º Vara da Infância, da Juventude e do idoso as comunicações oriundas das Unidades Hospitalares e Maternidades localizadas na área de abrangência deste Juízo.
- Artigo 4º Todos as informações obtidas pela equipe das Unidades Hospitalares que de algum modo colaborem para a solução do caso em atenção ao melhor interesse da criança e do adolescente deverão ser encaminhadas ao Juízo.
- Artigo 5º Caso seja verificada por meio do registro de visitas ou pela Equipe da Unidade a presença de familiares ou pessoas de referência da criança ou adolescente na Unidade Hospitalar ou Maternidade, seus dados de qualificação devem ser informados o Juízo.
- Artigo 6º Caberá ao Comissariado do Juízo, em atendimento inicial, receber as informações e a documentação enviada pelas Unidades de Saúde e Maternidades.
- Parágrafo Único: Deverá o Comissariado levar a documentação recebida ao Magistrado para conhecimento e manifestação.
- Artigo 7º Caberá ao responsável pelo expediente distribuir, registrar e autuar o Procedimento encaminhando-o com urgência à conclusão.
- Artigo 8º Caberá ao Serviço Social e à Psicologia do Juízo a realização de estudo psicossocial de plantão, quando determinado pelo Juiz.
- Artigo 9º Sempre que possível, o Juízo estimulará a utilização da Mediação como método para a solução dos conflitos apresentados.
- Artigo 10 Em sendo designada Audiência Especial, a Equipe do nosocômio deverá comparecer munida da documentação da criança e/ou adolescente de que disponha, além dos laudos médicos e relatórios psicossociais relacionados ao caso.





Artigo 11 – O Juízo determinará que a Unidade hospitalar apresente a criança ou adolescente, caso seja necessário.

Parágrafo Único – Apresentada em Juízo a criança ou o adolescente, caberá à Unidade Hospitalar ou Maternidade apresentar receituário médico e os medicamentos necessários para a continuidade de tratamento médico porventura em andamento.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 12 - Os documentos e informações exigidos por esta Portaria não impedem a requisição de outros, caso seja necessário.

Artigo 13 - Os casos omissos e dúvidas serão resolvidos pela Autoridade Judiciária.

Artigo 14 – Esta Portaria entra em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.

Artigo 15 – Publique-se, cumpra-se, comunique-se o inteiro teor da presente Portaria aos Excelentíssimos. Srs. Desembargadores Presidentes do Egrégio Tribunal de Justiça e do Conselho da Magistratura, Corregedor-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Governador do Estado do Rio de Janeiro, Prefeito da Cidade do Rio de Janeiro, Unidades Hospitalares e Maternidades, das Promotorias da Infância e da Juventude e da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 2019.

GLÓRIA HELØÍZA LIMA DA SILVA

Juiza de Direito

2º Vara da Infância, da Juventude e do Idoso da Capital

GABPRES-DEPRE-SEPAR-Frotocolo

RECEBIMENTO (DEPRE)

Recebi os presentes autos do Prolocale Em 35 /05

REMESSA (DEPRE)

Nesta data, remeto estes autos DEPICE - SI PICA

À consideração do MM. Juiz Auxiliar da Presidência, Dr. Fabio Ribeiro Porto .

30-05, 20/9 GABPRES - DEPRE - DIPRA